

A. I. Nº - 299131.0301/08-6
AUTUADO - INDAMEL INDÚSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 07.05.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração comprovada. 2. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Contribuinte não contesta este item da autuação. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO.b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor das mercadorias não escrituradas, respectivamente. Infrações comprovadas. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração admitida pelo sujeito passivo. As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para o planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, haja vista a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços. Se o contribuinte erra ao prestar as aludidas informações, deve apresentar DMA retificadora. Não o fazendo, fica passível de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/09/08, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$15.073,09, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$9.743,36 e multa de 70%.
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$2.693,81 e multa de 60%.

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, no valor de R\$2.323,59.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% no valor de R\$172,33.
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 155 a 159, e inicialmente reconhece o cometimento das infrações, com exceção da primeira, relativa às vendas por meio de cartão de crédito/débito. Aduz que o valor dito como sonegado corresponde ao percentual de 0,0023% de um faturamento bruto, que o custo de controle da suposta omissão seria superior ao valor do imposto gerado pela presumida sonegação.

Assevera que a venda por meio de cartões de crédito está incluída nas vendas por notas e cupons fiscais, e que nenhuma omissão de saídas de mercadorias houve, até porque, se a houvesse, o inventário de mercadorias a teria apontado e obviamente seria alvo do commento do autuante. Assim, no total do faturamento mensal da empresa, já estão englobadas as vendas mediante cartão de crédito, não havendo a ocorrência do fato imponível ensejador do presente lançamento.

Menciona a doutrina, nos ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, frisando que o lançamento e o auto de infração estão sob a égide da segurança jurídica, e o fisco não pode, sob pena de nulidade, adotar critérios próprios, subjetivos, no lugar dos legais.

Neste sentido, não pode prevalecer uma tributação por presunção, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita, presunção de inocencia e segurança jurídica. Menciona que a 1^a CJF da Bahia, por meio do Acordão CJF nº 0333-11/05, ao julgar caso idêntico ao presente anulou o auto de infração, ante a aplicação equivocada da metodologia da fiscalização. Requer a improcedencia da infração 1.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 163 a 164, e mantém a infração 1, pois a apuração de diferença encontrada por meio de Operação ECF está em conformidade com os valores informados mensalmente pelas administradoras, fls. 19 a 25. Foram examinadas e comparadas as reduções Z diárias, com os valores informados pelas Administradoras de cartões, conforme planilhas e demonstrativos, fls. 16 e 17. Por outro lado, a redução Z da ECF é um resumo de todas as operações ocorridas naquele dia, bem como de seus componentes chamado “Meio de Pagamento”, que resume ali a forma como o contribuinte recebeu valores naquele dia, ou seja, se numa determinada compra o cliente pagou através de dinheiro, cheque, cartão, promissória, duplicata, etc.

Os cupons fiscais, redução Z, apresentados pelo autuado e usados na auditoria como base para os exames, apresentam apenas o meio de pagamento “dinheiro”, portanto, não foi emitido cupom fiscal quando da venda através de cartão de crédito/débito. Salienta que o contribuinte não comprovou a existência de vendas por meio de cartões de crédito/débito, incluidas no seu faturamento total.

Consta no PAF demonstrativo de pagamento de parte do crédito tributário, ora exigido, fl. 167.

VOTO

Inicialmente saliento que o contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 2 a 5, estando fora da apreciação deste CONSEF, ficando mantidas.

No mérito, na infração 1, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, no exercício de 2006, consoante a planilha de apuração mensal que encontra-se à fl.16,

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de

obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Constatou que o contribuinte em sua peça de defesa, insurge-se contra o lançamento, argumentando que o faturamento mensal é “sempre superior” ao informado pelas administradoras, mas não aceito este argumento, haja vista que mesmo que o faturamento mensal da empresa tivesse sido superior, ao valor informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito, a verificação fiscal ocorreu do confronto entre as vendas registradas nas Reduções Z do ECF, e as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, e somente através destes dados é que o contribuinte poderia elidir a autuação fiscal.

Diante da falta de comprovação dos argumentos da defesa, devo ater-me ao que consta no processo, e não às afirmações que o contribuinte faça, mas não comprove, o que enseja a subsunção da norma contida no art. 123 do RPAF/99, a este caso concreto: “*É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 dias, contado da intimação.*”

Portanto, caberia à defesa juntar os documentos fiscais, relativos a todas as operações efetuadas, o que não o fez.

Assim, não há parâmetros seguros para atestar que as vendas com cartões de crédito/débito teriam sido integralmente contabilizadas e fornecidas à tributação, mesmo porque as vendas constantes na Redução Z foram apuradas pelo autuante, e confrontadas com as vendas com cartões informados pelas administradoras, do que resultou a diferença de ICMS ora exigida.

Deste modo, vejo que o comportamento do autuado foi o previsto na regra do art. 143 do RPAF/99: “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299131.0301/08-6, lavrado contra **INDAMEL INDÚSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total valor de **R\$12.437,17**, acrescido das multas de 70% sobre R\$9.743,36 e de 60% sobre R\$2.693,81, previstas no art. 42, incisos III e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.497,32**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº.9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR